



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Encontram-se apensadas 14 proposições:

O PL 4.104/2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que prescreve a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice;

O PL 255/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que além das finalidades pretendidas pelo PL 4104/2012, estende o modelo de eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4;

Os PLs 348/2019, de autoria do Deputado João Daniel, 589/2019, de autoria do Deputado Bacelar, 3.094/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, 4.998/2019, de autoria do Deputado José Guimarães, cujas finalidades são idênticas às do PL 4.104/2012;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231051266400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* c d 2 3 1 0 5 1 2 6 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

O PL 1.929/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, cuja intenção é atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, sem precisar observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior;

O PL 3.211/2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que, melhor sistematizando o regramento acerca da escolha e indicação de Reitores, propõe uma nova legislação tratando do tema. Em termos de mérito, a proposta tem objetivos similares aos do PL 4.104/2012;

O PL 4.994/2019, também de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista;

Os PLs 4.220/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e 426/2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, sem prescrever a obrigatoriedade de realização de eleições, propõem tão somente que o Presidente da República fique restrito à indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL 1.112/2021, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que também pretende promover uma reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. No que tange ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurar em lista tríplice formada por eleição direta na instituição de ensino superior.

O PL nº 1.621/2023, de autoria do Deputado Tarcisio Motta e outros, prevê a eleição direta, uninominal e paritária, entre os segmentos da comunidade universitária, para reitor e vice-reitor, sendo o nome do candidato mais votado para cada cargo enviado ao Presidente da República para nomeação.

O PL nº 1.782/2023, de autoria do Deputado Tarcisio Motta, altera o dispositivo relativo à escolha do Reitor de Instituto Federal, para determinar que a nomeação recaia sobre o candidato mais votado no processo de consulta à comunidade da instituição.

O PL 824/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê uma sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor figurante da lista tríplice que o Presidente da República tem intenção de nomear. Esse PL constava da árvore de apensados até a aprovação na Comissão de Educação, mas foi retirado de tramitação a pedido do autor em 26 de outubro de 2023.

Foi apresentada pelo Deputado José Guimarães emenda substitutiva ao projeto de lei principal, estabelecendo processo de eleição direta para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, por meio de votação em chapas de candidaturas para os dois cargos, com participação paritária dos segmentos da comunidade universitária. Os candidatos devem estar situados nas duas últimas posições da carreira ou serem detentores de titulação em nível de doutorado. Procedimentos similares devem ser adotados para a eleição de



* C D 2 3 1 0 5 1 2 6 6 4 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas. No caso da instituição ou unidade acadêmica não contar com docentes que atendam a essas qualificações, poderão ser escolhidos candidatos de outros espaços institucionais. A emenda trata ainda da constituição de comissão eleitoral, de hipóteses de desistência de candidatos eleitos e para designação de reitor pro tempore.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, a matéria foi apreciada em 18 de outubro de 2023, e o colegiado concluiu pela aprovação do PL 2699/2011, do PL 4104/2012, do PL 255/2019, do PL 348/2019, do PL 589/2019, do PL 1929/2019, do PL 3094/2019, do PL 3211/2019, do PL 4220/2019, do PL 4998/2019, do PL 426/2021, do PL 1112/2021, do PL 1621/2023, do PL 4994/2019, e do PL 1782/2023, apensados, da Emenda 1, e pela aprovação parcial do PL 824/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do voto do relator, dep. Patrus Ananias, o qual destacamos o seguinte trecho:

“A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.

O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática (...)"

Foi apresentada uma emenda ao projeto original na Comissão de Educação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame da proposição original e dos projetos a ela apensados perpassa a verificação de três aspectos centrais: i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União; ii) avaliar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

i) Sobre a competência legislativa, embora a Constituição não explice a delegação de competência para a União legislar sobre Educação Superior, a responsabilidade advinda do Art. 211, § 1º, acaba por autorizar sua regulamentação no plano federal, conforme se verifica:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

(...)

ii) Acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar, podemos aduzir que os projetos de lei apresentados são todos eles procedentes e não versam sobre tema inserido na competência privativa do Poder Executivo. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 2.699/2011, os que a ele foram apensados, a Emenda n.1/2023 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação tratam de modificar as legislações infraconstitucionais relativas aos processos de escolha de dirigentes das universidades e institutos federais, quais sejam: a Lei nº 5.540/1968, a Lei nº 9.192/1995, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 1.916/1996, o Decreto nº 6.264/2007, a Lei nº 11.892/2008, e, portanto, estão de acordo com o requisito formal da iniciativa legislativa.

iii) No que respeita à adequação da espécie normativa, as proposições buscam atender, de modo claro e objetivo, ao ditame constitucional da autonomia universitária, consagrado no art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

LexEdit
* c d 2 3 1 0 5 1 2 6 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRL n.1

A espécie normativa utilizada pelas proposições são adequadas ao se alinharem com a hierarquia da norma constitucional e objetivarem a fixação de regras que orientam o cumprimento do princípio constitucional consagrado no art. 207.

Ademais, as proposições aprovadas pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo, coadunam-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal, possibilitando que o processo de eleição de reitores e vice-reitores seja regulamentado por cada instituição, obedecendo a esta legislação específica.

Por todo o exposto, as proposições são formalmente constitucionais. Ademais, respeitam os princípios, expressos ou implícitos, e as regras constitucionais, razão pela qual são também materialmente constitucionais.

Outrossim, as proposições **satisfazem o requisito de juridicidade**. Suas disposições (i) inovam o ordenamento jurídico, adequando-o aos preceitos do Estado Democrático de Direito; (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência da Educação Superior, indicando expressamente a revogação do art. 16 da Lei 5540/1968.

No tocante à **técnica legislativa**, as proposições não possuem vícios.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei: PL nº 2.699/2011 (principal), PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023, da Emenda n. 1/2023 apresentada na Comissão de Educação, e do Substitutivo da Comissão de Educação, que deve seguir para redação final.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

LexEdit

